

## **LEI Nº 1.375, DE 14 DE MAIO DE 2003**

Publicado no Diário Oficial nº 1.452.

### **Suspende a alíquota do ICMS sobre veículos automotores, e adota outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 381, de 30 de abril de 2003, a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Vicente Alves de Oliveira, Presidente desta Casa, para os efeitos no § 4º do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica suspensa até 31 de dezembro de 2003 a alíquota do ICMS incidente sobre veículos automotores novos prevista no inciso II do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos veículos automotores de duas rodas.~~

\*Art. 1º. Fica suspensa a alíquota do ICMS:

- I - prevista no inciso II do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, incidente sobre:
  - a) veículos automotores novos;
  - b) óleo diesel;
  - c) querosene de aviação;
- II - prevista na alínea "c" do inciso I do art. 27 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, incidente sobre gasolina de aviação.

*\*Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

- I - é extensivo aos veículos automotores de duas rodas;
- II - aplica-se, em relação ao óleo diesel, até 31 de dezembro de 2003.

*\*Anterior parágrafo único renumerado para §1º com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar a data do inciso II, do parágrafo anterior, desde que os distribuidores repassem o incentivo ao consumidor.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

~~Art. 2º. No período da suspensão mencionada no artigo antecedente passa vigorar a alíquota de doze por cento.~~

\*Art.2º. Durante a suspensão de que trata o artigo antecedente, a alíquota do ICMS é de:

I - 12% para veículos automotores novos, inclusive de duas rodas;

II - 14% para gasolina e querosene de aviação;

III - 15% para óleo diesel.”

*\*Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 1.418, de 28/11/2003.*

Art. 3º. No cálculo do imposto a recolher nas operações com veículos automotores procedentes de outras unidades da federação considera-se somente o crédito do imposto efetivamente cobrado na operação anterior.

Art. 4º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D`Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de maio de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

Deputado **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA**  
Presidente

*\*Obs: Art. 1º e 2º alterados pela Lei nº 1401, de 30/12/2003.*